Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2451/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24619/2012
PROTOCOLO	: 1320646
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÌPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
INTERESSADO	: LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA
VALOR	: R$ 78.400,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – ACRÉCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a formalização de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas remetida a sua documentação fora do prazo legal, o que caracteriza infração sujeita a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a formalização do 1º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 182/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena – MS e Link Soluções Inteligentes Ltda, constituindo a ressalva a intempestividade nas remessas do 1º e 2º aditivos, e aplicação de multa ao Sr. Jun Iti Hada, no valor correspondente a 12 (doze) UFERMS, pela irregularidade apontada.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para o julgamento das formalizações do 1º, ao 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 182/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena – MS e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda., tendo como objeto a manutenção de sistema informatizado dos serviços de gestão, organização e controle da arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), no valor inicial de R$ 78.400,00, pelo período de 2/5/2012 a 31/12/2016.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 73/2012 e, da formalização do instrumento contratual restaram atestadas, via Decisão Singular DSG-G.RC-5938/2013 (peça 39, fs. 283-285).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade das formalizações do 1º ao 6º Termos Aditivos ao contrato, com ressalva às intempestivas remessas a esta Corte do 1º e 2º aditivos (peça 69, fs. 621-624 e peça 86, fs. 832-834).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização dos aditivos, mas, pugnou pela aplicação de multa ao Gestor em razão da intempestiva remessa do 1º aditivo (peça 70, fs. 625-626 e peça 87, f. 835).

É o relatório.

Das razões de decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos regimentais desta Corte.

De acordo com os documentos trazidos aos autos e, conforme apontado pela equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se a regularidade documental do 1º ao 6º Termos Aditivos ao contrato.

Isso porque, os aditivos foram devidamente instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, publicações e, Notas de Empenho, nos casos em que houve acréscimo de valores ao montante inicial previsto para o contrato.

Aliás, há que se frisar que tanto os acréscimos de valores quanto as prorrogações realizadas não extrapolaram os limites legais previstos na Lei Federal n. 8666/1993.

Assim sendo, inconteste a observância aos ditames constantes dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e, 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, verifica-se que as remessas a esta Corte de Contas, do 1º e 2º aditivos, foram intempestivamente providenciadas.

Em relação ao 1º aditivo, sua formalização se deu 20/12/2012 (peça 28, f. 211), sua publicação ocorreu em 8/1/2013 (peça 28, f. 212), mas, a remessa somente ocorreu em 6/2/2013 (peça 28, f. 200).

Por sua vez, o 2º aditivo foi formalizado em 30/8/2013 (peça 44, f. 300), a publicação se deu em 6/9/2013 (peça 44, f. 301) e, a remessa se efetivou apenas em 1/10/2013 (peça 44, f. 293).

Portanto, em ambos os casos não foram observadas as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a referida providência.

DISPOSITIVO

Desta forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, da RNTC/MS n. 76/2013, voto:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º ao 6º Termos Aditivos ao instrumento contratual, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como, em atenção às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, com ressalva às intempestivas remessas do 1º e 2º aditivos, desatendendo ao disposto no capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito Municipal de Bodoquena – MS, Jun Iti Hada, no valor correspondente a **12 (doze) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, a, c.c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela remessa intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos a esta Corte;

c) **COMPROVAR** nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, o efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do art. 172, §1º, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva a formalização dos termos aditivos, com aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. VAB/ARP